



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 349/2008

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 10/07/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/361/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200625933

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: GOULACHE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

CONS. RELATOR: JOÃO FERNANDES FONTENELLE

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - CUPOM SEM VALIDADE FISCAL- CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE - NULIDADE. Não restou comprovado nos autos a ocorrência da infração. O Agente Fiscal inobservou os requisitos essenciais para a lavratura do presente auto, conforme dispõe o art. 33, XI do Decreto nº 25.468/99 e acabou por preterir o direito de defesa do contribuinte. Decisão amparada no art. 32 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Recurso de Ofício conhecido e desprovido. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta no relato do auto de infração, ora sob análise, que a autuada, deixou de recolher o imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, não houve emissão de documento fiscal referente ao cupom sem validade fiscal.

A Autoridade Lançadora indica como dispositivos legais infringidos os arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, como penalidade, sugere o art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Informações Complementares, Termo de Intimação, Ordem de Serviço, Cópia do Cupom Fiscal e AR, todos acostados às fls. 03/07.

Defesa Administrativa às fls. 14/17, argumentando em síntese, que o Agente Fiscal sequer examinou as possibilidades e o tamanho do estabelecimento, uma vez que arbitrou um valor exorbitante como faturamento mensal da empresa, aduz que houve falta de precisão e clareza ao alegado, indispensáveis a lavratura do auto, afirma que realiza suas operações em observância ao que dispõe os arts. 506, I e 509 do Decreto nº 24.569/97, alterado pelo art. 1º, IX do Decreto nº 26.874/02, por fim requereu a nulidade absoluta e no mérito a improcedência da autuação.

A decisão monocrática, atravessada nos autos às fls. 35/42, decidiu pela nulidade do feito fiscal.

Recurso de Ofício, tendo em vista que a decisão proferida em 1ª instância é contrária aos interesses fazendários.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 801/2007, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 461/462, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de nulidade proferida em 1ª Instância, em conformidade com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A autoridade fazendária responsável pela execução dos trabalhos de fiscalização acusa a empresa autuada, conforme relato contido na peça basilar, de não recolher o imposto devido, constatando que não houve emissão de documento fiscal referente ao cupom sem validade fiscal, no período de maio/2005 a março/2006.

O Agente Fiscal ao proceder a lavratura do presente auto de infração inobservou os requisitos básicos e essenciais à sua lavratura, dispostos no art. 33, XI do Decreto nº 25.468/99, quais sejam:



2

Art. 33 - O Auto de Infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dado, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

XI - descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo ao auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração.

Verifica-se que nos autos não há prova concreta da ocorrência da infração, o Fiscal não pode simplesmente embasar a ação fiscal amparado em apenas um cupom não fiscal, deveria ter trazido aos autos provas robustas, tendo em vista que não se pode presumir o ilícito tributário, é necessário provar o alegado.

A Constituição Federal garante aos litigantes em processo administrativo a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, bem como a busca pela verdade material, não podendo ficar nenhuma das partes privada dessa garantia constitucional.

Conforme preceitua o art. 32 da Lei nº 12.732/97, são nulos os atos praticados por autoridade com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, *in verbis*:

Art.32- São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso de Ofício, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão singular de nulidade, nos termos do Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.



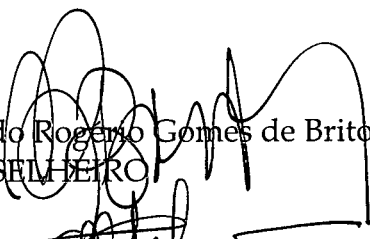
DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **GOULACHE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**,

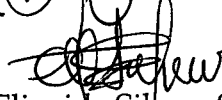
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator e da manifestação da douda Procuradoria Geral do Estado.

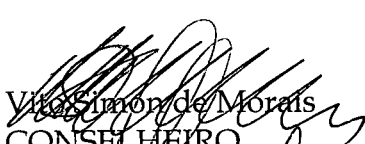
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de setembro de 2008.



Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

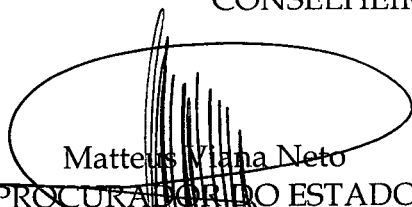

Vitor Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
CONSELHEIRA


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO RELATOR


Lucio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO